



CONSTITUCIONALISMO: EVOLUÇÃO E BASE PARA O ANSEIO DE UMA JUSTIÇA SUSTENTÁVEL

Nataniel Martins Manica¹
Rodrigo Roth Castellano²

INTRODUÇÃO

O presente artigo será escrito por meio de revisão de literatura, buscando-se encontrar o máximo de subsídio para se traçar um estudo analítico sobre a evolução do constitucionalismo, suas bases teóricas, princípios, aplicações sociais e alcance jurídico em Constituições democráticas, como forma de colaborar e permitir o alcance de um ideal de justiça sustentável.

O Constitucionalismo, desde sua primeira concepção – ainda na idade antiga – tem influenciado as bases dos sistemas sociais, políticos e jurídicos ao longo da formação das sociedades. Sua evolução reflete não apenas a busca por equidade e garantia de direitos individuais, mas, sobretudo, propicia a formação de um sistema judicial sustentável, capaz de promover a justiça de forma duradoura e equitativa.

Neste contexto, a análise da relação entre o Constitucionalismo e a justiça sustentável revela não apenas os desafios enfrentados, mas também as oportunidades para promover um sistema jurídico que seja resiliente e orientado para o bem-estar social.

Nessa toada, a noção de justiça sustentável nasce como um conceito multidisciplinar, que visa não apenas a garantir a equidade no acesso à jurisdição, mas, mormente, promover uma ordem jurídica capaz de dar resposta e enfrentar os desafios contemporâneos de forma eficaz e perene.

Para compreensão do papel do constitucionalismo na promoção de um sistema jurídico sustentável, deve-se passar pelo exame dos princípios constitucionais fundamentais, os quais garantem não apenas a proteção aos direitos individuais, mas o desenvolvimento de uma sociedade justa e isonômica.

¹ Doutorando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Mestre em Território, Urbanismo Y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular pela Universidade de Alicante. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em convênio com a Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP. Procurador do Estado de Santa Catarina. Email: nataniel@pge.sc.gov.br

² Doutorando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Alicante/Espanha. Procurador do Estado de Santa Catarina Email: castellano@pge.sc.gov.br



Sem a pretensão de esgotar de modo profundo e definitivo esse complexo dilema, a intenção da presente análise é lançar elementos para uma meditação, fomentando o surgimento de um debate que talvez não encontre uma solução cartesiana.

Para embasar as visões apresentadas e subsidiar o próprio ponto de vista deste artigo, foram utilizados livros e artigos científicos, sendo objetivo da pesquisa examinar a evolução do conceito de constitucionalismo e sua influência na construção de uma justiça sustentável. O estudo justifica-se pela importância de conceber-se o sistema jurídico como direito indisponível à sociedade, na busca de se atingir o maior bem-estar possível entre os seres sociais.

O Método³ a ser utilizado na fase de Investigação será o indutivo, através das técnicas do Referente, da Categoria e da Pesquisa Bibliográfica, tendo como consequência, a elaboração de um artigo claro e conciso.

1 CONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo, como conceito fundamental no âmbito do direito e da política, tem suas raízes profundamente entrelaçadas com a necessidade de limitar o poder arbitrário e garantir os direitos individuais. É uma teoria que surge da reflexão sobre a organização política e social de uma comunidade, buscando estabelecer princípios que assegurem a liberdade e a justiça para os indivíduos.

Canotilho denominou o constitucionalismo de “*movimentos constitucionais*”:

Teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo⁴.

Uma das bases do constitucionalismo reside na ideia de que o poder estatal deve ser limitado e controlado. Esse princípio foi articulado de maneira eloquente por John Locke, filósofo inglês do século XVII, que argumentava que o governo deveria estar sujeito à lei e ao consentimento dos governados. Em sua obra “*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*”, Locke defende a necessidade de um contrato social que estabeleça as regras pelas quais o governo deve atuar, protegendo os direitos naturais dos indivíduos, como a vida, a liberdade e a propriedade⁵.

Outro pensador cujas ideias contribuíram para os fundamentos do constitucionalismo foi Montesquieu, o qual propôs a separação dos poderes do Estado em legislativo, executivo e judiciário, como forma de evitar abusos de poder e garantir o

³PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018, p. 89.

⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 51.

⁵LOCKE, John. **O Segundo tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.



equilíbrio entre as diferentes funções estatais. Essa concepção influenciou diretamente a elaboração das constituições modernas, que consagram a divisão de poderes como um princípio fundamental da organização política⁶.

Ao longo da história, o constitucionalismo desempenhou um papel crucial na proteção dos direitos individuais contra a interferência estatal. Desde os primórdios da civilização, há indícios desse movimento em diversas culturas e sociedades.

Na antiguidade clássica, Karl Loewenstein identificou exemplos incipientes de constitucionalismo entre os hebreus, onde limitações ao poder político foram estabelecidas no Estado Teocrático. As Cidades-Estados gregas também serviram como importante exemplo de democracia constitucional, distribuindo o poder político entre os cidadãos ativos.

Ou seja, o Constitucionalismo atuou como marca indelével na proteção dos direitos individuais contra a interferência estatal, positivando direitos e garantias aptos a salvaguardar os cidadãos em face dos arbítrios cometidos pelo Estado.

Em um rápido apanhado histórico, durante a antiguidade clássica, o já citado autor Karl Loewenstein identificou o surgimento tímido do Constitucionalismo, estabelecendo-se no Estado Teocrático limitações ao poder político ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem os limites bíblicos⁷.

Avançando à Idade Média, a Magna Carta de 1.215 representa o marco do Constitucionalismo medieval, contendo, mesmo que formalmente, a proteção a direitos individuais de extrema importância à época.

No chamado Constitucionalismo moderno pode-se perceber o movimento político e ideológico que se contrapôs ao absolutismo, considerado a primeira versão do Estado Moderno⁸.

Conforme Bobbio, a formação do Estado absoluto se deu através de um duplo processo (paralelo) de concentração e de centralização do poder em um território determinado⁹.

E o conceito de Constitucionalismo, afirmado pelas revoluções americana (1776) e francesa (1789), surgiu como importante ferramenta tendente a limitar o poder absoluto conferido ao soberano e garantir segurança à população, especialmente para os

⁶ MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. 3 ed. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo.: Martins Fontes, 2005.

⁷ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. 2 ed. Barcelona: Ariel, 1970. p. 154-155.

⁸ STRECK, Lenio Luiz. DE MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do Estado**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 45-46.

⁹ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: Para uma teoria geral da política, 11 ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 115.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



considerados cidadãos à época, que almejavam estabilidade para o exercício de suas atividades e garantias de atuação política

Promulgaram-se, então, constituições escritas, que garantiam a separação de poderes e reconheciam direitos de natureza individual em face do Estado.¹⁰

Destacaram-se o *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; o *Bill of Rights*, de 1689; e o *Act of Settlement*, de 1701. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tanto a Magna Carta de 1215 como o *Petition of Rights*, de 1628, são exemplos dos denominados pactos firmados durante a história constitucional inglesa, correspondendo a convenções entre monarca e súditos no que toca à forma de governo e às garantias dos direitos individuais, tendo como fundamento o acordo de vontades¹¹.

Da mesma forma, houve a *Declaration of Rights* do Estado de Virgínia, de 1776, seguida pelas Constituições das ex-colônias britânicas da América do Norte, constituição dos Estados Americanos, de 1781.

Neste momento histórico a concepção de Estado não interventor deve-se principalmente aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, influenciadores do Constitucionalismo moderno e que tiveram papel relevante nas Constituições Norte-Americana de 1787 e a Francesa de 1791, iluministas, e concebidas como contraposição ao absolutismo reinante, elevando-se o povo como titular legítimo do poder.

A Constituição Francesa de 1791, inclusive, teve no seu preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Os direitos fundamentais se confundiam, pois, com direitos individuais.

Com a concepção do Constitucionalismo liberal, fortemente marcado pelo liberalismo clássico, desencadeou-se o processo de concentração de renda e exclusão social. Além disso, a Revolução Industrial, a Primeira Guerra Mundial e as crises econômicas ensejaram com que o Estado interviesse para evitar abusos e limitar o poder econômico, evidenciando a chamada segunda geração de direitos, cujos documentos mais marcantes foram a Constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919 (Estado Social de Direito).

Há a existência de um novo contrato social, nominado de socialismo liberal, pelo qual incluem-se princípios de justiça distributiva em que o governo busque a implementação da democracia efetivamente igualitária.¹²

¹⁰ AUAD, Denise. A perspectiva dinâmica do constitucionalismo. *Revista constitucional e internacional*, v. 77, ano 19, p. 41-61, out.-dez/2011. p. 42.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 4-5.

¹² STRECK, Lenio Luiz. DE MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do Estado*. p. 80.



Nesta nova fase do Constitucionalismo moderno – Estado social – os governos passaram a intervir nas relações privadas e na própria economia, buscando assegurar o Estado de bem-estar-social.

Na sequência histórica, nasce o Constitucionalismo contemporâneo, também conhecido como neoconstitucionalismo. Tal período produziu a ideia de constituição programática, tendo como bom exemplo a constituição brasileira de 1988.

“Fala-se em ‘totalitarismo constitucional’ na medida em que os textos sedimentam um importante conteúdo social, estabelecendo normas programáticas¹³ [...] e se destacando aquela ideia de constituição dirigente”¹⁴.

No Brasil, o renascimento do direito constitucional ocorreu quando da sua redemocratização, que culminou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual transformou o Estado autoritário em um Estado democrático de direito.¹⁵

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito de direitos fundamentais é um tema central no campo do direito constitucional, pois estabelece as bases para garantir liberdades individuais e coletivas em uma sociedade.

Ingo Sarlet afirma que a Constituição de 1988 caracteriza-se por uma diversidade semântica, utilizando termos variados ao referir os direitos fundamentais, entre eles, direitos humanos (art. 4º, inc. II), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI), direitos e garantias individuais (art. 60, par. 4º, inc. IV)¹⁶.

O doutrinador espanhol Peces-Barba tem preferido o uso do termo “direitos fundamentais” como forma linguística mais adequada, para isto justifica que esta expressão além de mais precisa do que “direitos humanos” não tem o peso da ambiguidade que esta acarreta¹⁷.

No entanto, é bastante comum que os doutrinadores abordem os direitos fundamentais e os direitos humanos como sinônimos¹⁸. Romanelli, por seu lado, entende

¹³ Entendidas como metas a serem atingidas pelo Estado e programas de governo.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 7.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista De Direito Administrativo**, 240, p. p. 4.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 27.

¹⁷ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Problemas generales. In: Curso de Derechos Fundamentales: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 36.

¹⁸ DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente e moradia**: direitos fundamentais e espaços especiais na cidade. Curitiba: Juruá, 2012. p.36.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



que os direitos fundamentais e os direitos humanos diferem por uma questão político-geográfica, ou seja, os direitos fundamentais se referem a um sistema constitucional de determinado Estado, ao passo que, em relação aos direitos humanos, trata-se da mesma realidade sob um prisma internacional¹⁹.

O autor italiano Ferrajoli identifica os direitos fundamentais como descritos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos, sendo indisponível e inalienáveis.²⁰

Já para Alexy, os direitos fundamentais são, em essência, direitos do homem convertidos em direito positivo por meio da Constituição²¹. Direitos do homem possuem, a princípio, uma validade exclusivamente moral, essa transformação não elimina a sua validade moral, mas acrescenta a ela uma jurídico-positiva.

Em relação à perspectiva histórica dos direitos fundamentais, esta assume importância não apenas como um mecanismo de interpretação, mas, principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do Estado constitucional moderno, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. É a própria história da limitação do poder.²²

Para tanto, pode-se dizer que os direitos fundamentais servem de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade. Direitos fundamentais eficazes e democracia são conceitos que devem ser considerados indissociáveis uns dos outros²³.

E para se compreender os direitos fundamentais cabe lembrar que eles foram sendo reconhecidos em momentos históricos distintos.

Quanto ao seu nascimento, destaca-se a importância histórica da Magna Charta Libertatum, firmada em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, a qual contribuiu para o futuro desenvolvimento e reconhecimento dos direitos fundamentais nas constituições que se seguiram nos diversos Estados nacionais.

Tal nascimento, contudo, no sentido que hodiernamente se atribui ao termo, ocorreu com a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789, em que se verificou a primeira marca efetiva de transição dos direitos de liberdade

¹⁹ROMANELLI, Luiz Claudio. *Direito à Moradia à Luz da Gestão Democrática*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 56.

²⁰FERRAJOLI, Luigi. *Democracia constitucional y Derechos Fundamentales*. In: **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008. p. 42.

²¹ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 95-96.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. p. 24.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p. 104.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais, incorporando virtualmente direitos e liberdades. “Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis”²⁴.

Sua importância residiu na tentativa inédita de estabelecer regras válidas universalmente para todo o ser humano, independentemente de sua origem, raça, religião ou cultura. As Nações Unidas aprovaram o conteúdo por meio da Resolução 217, sendo corroborada pelo Brasil na mesma data de sua assinatura.

Ronald Dworkin propôs uma alternativa à doutrina positivista do direito, sustentando que juristas ao lidar e raciocinar com direitos e obrigações nos chamados ‘casos difíceis’, utilizam padrões que não funcionam como regras, mas operam de maneira diferente como princípios, políticas e outros tipos de padrão. Os juízes devem descobrir quais são os direitos das partes, sem abusar de sua discricionariedade, pois haveria outros padrões – além regra – vinculantes ao juiz, mormente a utilização dos princípios do direito.

A teoria de Dworkin se baseia na forte separação entre regras e princípios, propondo que tal diferença não é meramente de grau de generalidade, mas qualitativa. As regras são aplicáveis em forma de tudo ou nada, enquanto os princípios não determinam necessariamente a decisão, mas proporcionam razões aplicáveis para uma ou para outra decisão²⁵.

Para Alexy a teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa apenas um ideal teórico, pois tem como objetivo uma tese que englobe, de forma ampla, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, que possam ser formulados e combinados de forma otimizada²⁶.

O autor difere as normas do tipo regra e normas do tipo princípio, considerando como um marco de uma teoria normativa dos direitos fundamentais apta a responder à indagação acerca das possibilidades e limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Para ele, os princípios são normas que determinam que se realize algo na maior medida do possível, consideradas as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios são, pois, mandamentos de otimização²⁷.

Desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais enfrentaram diversas transformações, tanto em relação ao seu conteúdo, quanto no que pertine à titularidade, eficácia e efetivação.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 44.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. 1999. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1977-1978. p. 26.

²⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 39.

²⁷ ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos y razon práctica. **DOXA**: Cuadernos de Filosofía del Derecho da Universidade de Alicante, Madri, n. 5, p. 139-151, 1998. p. 143.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Os nominados direitos de primeira geração ou dimensão consubstanciaram liberdades públicas, pois exercidos em face do poder estatal, constituindo liberdades negativas e deveres de omissão do Estado. Tiveram uma postura de cunho individualista e demarcaram uma zona de não intervenção do Estado na esfera individual.

Cuidaram-se, pois, de direitos civis e políticos, que acabaram correspondendo à fase inicial do Constitucionalismo ocidental e que continuam integrando o rol de direitos das constituições hodiernas em diferentes continentes no mundo. “Na internalidade desses limites que se construiu o Direito Privado – e, mais especificamente, o Direito Civil [...] instrumento assecuratório da liberdade individual, e espaço de não intervenção estatal”²⁸.

Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre os indivíduos.

A Revolução Industrial foi o grande marco dessa classe de direitos, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.), os quais foram concretizados no decorrer do século XX, como ficou evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

Daniel Sarmento pondera que as Constituições do México e de Weimar trouxeram novos direitos que requerem contundente ação estatal para sua implementação concreta, destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora, como o direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc²⁹.

Paulo Bonavides, ao fazer referência aos direitos de segunda geração, conclui que são os direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no Constitucionalismo das distintas formas de Estado social³⁰.

Representam, pois, o fortalecimento do princípio da justiça social, abrangendo reivindicações das classes menos favorecidas, como forma de compensar as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

No século XX tais direitos fundamentais foram consagrados em diversas Constituições, inclusive figurando nos pactos internacionais, caracterizando-se, definitivamente, a consagração da chamada justiça social.

²⁸ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 99.

²⁹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p.19

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 517.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Quanto aos direitos de terceira geração, estes afirmam os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado. Retrata preocupação com as gerações humanas e possui origem na revolução tecnocientífica.

Ingo Sarlet afirma que tais direitos trazem como nota própria o fato de se desprenderem da figura individual do seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), servindo à titularidade coletiva ou difusa, citando o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito de comunicação³¹.

Paulo Bonavides, ao se posicionar sobre os direitos de terceira geração, leciona que um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Os direitos da terceira geração tendem a efetivar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, pois destinam-se ao gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta³².

Ingo Sarlet alerta que as diversas dimensões dos direitos fundamentais nos demonstram que o seu processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, sendo fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano³³.

No Brasil, a Constituição de 1988 rotulou os princípios fundamentais como “imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade³⁴”.

Busca-se, assim, explicitar garantias à consolidação do Constitucionalismo, através de ferramentas legais limitadoras e disciplinadoras da atuação estatal. Como consequência, objetiva-se otimizar a prestação jurisdicional em todos os aspectos, trazendo à população segurança de que os princípios constitucionais serão observados desde o seu acesso à jurisdição até a resposta final.

3 JUSTIÇA SUSTENTÁVEL

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 48.

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 569.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 53.

³⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 493.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



A expansão da jurisdição constitucional envolve, notadamente, a ampliação da participação do Poder Judiciário como ator na concretização de direitos fundamentais.

Neste novo prisma, o Poder Judiciário, além de aplicar a lei ao caso concreto, passa a julgar a própria lei, ou, em casos extremos, a ser forçado a decidir mesmo quando ela não exista, realizando atividade integradora.

Com este modelo de interpretação constitucional, decorrente da força normativa da Constituição e da especificidade das normas constitucionais, doutrina e jurisprudência passaram a desenvolver um elenco próprio de princípios, de natureza instrumental, como pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles os princípios da supremacia da Constituição, da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, da interpretação conforme a Constituição, da unidade, da razoabilidade e da Efetividade.³⁵

De acordo com o princípio da primazia da constituição, a Constituição é a norma máxima, cujos ditames devem ser obedecidos por toda legislação infraconstitucional. Assim é que nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desacordo com as normas e princípios constitucionais, sob pena de ser rechaçada do ordenamento jurídico. Nesta senda, a validade jurídica de qualquer ato praticado pelo Poder Público está condicionada à sua conformidade material e formal com a Carta Magna.

Segundo Canotilho, o princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando demonstra que o direito constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídico-políticos constitucionalmente estruturantes³⁶.

José Afonso da Silva entende que a constituição está “no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos”³⁷.

Em suma, o princípio da supremacia da Constituição aponta no sentido de que os poderes dela oriundos são limitados, tanto expressa quanto implicitamente. De outra banda, todas aquelas normas que integram o ordenamento jurídico só serão válidas se estiverem em conformidade com as regras inseridas na Magna Carta.

Neste contexto, o neoconstitucionalismo acaba permeando as searas jurídica, política e filosófica, modificando “a concepção e interpretação do direito, ao introduzir

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. p. 10-11.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991. p. 162.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 45.



conteúdos axiológicos e ao atribuir força normativa à Constituição, reposicionando-a como principal elemento na ordem jurídica.”³⁸

Do mesmo modo, ao limitar o poder autoritário e pregar regras de prevalência dos direitos fundamentais, o neoconstitucionalismo desenvolve-se no sentido de consagrar o Estado Democrático de Direito e, como corolário, a própria soberania popular.

Neste contexto em que os valores são constitucionalizados, o grande desafio do neoconstitucionalismo passa a ser o de encontrar mecanismos de sua efetiva concretização, aproximando-se o direito e a justiça, como forma de conduzir a uma concepção de Justiça Sustentável, que seja ágil, eficiente, integradora e que atenda à sociedade na medida necessária para proteção dos direitos.

Esta nova perspectiva, com efeito, não mais atrela o Constitucionalismo à ideia apenas de limitação do poder político, mas, sim, à busca da Eficácia da constituição na prestação jurisdicional, passando o texto a ter um caráter efetivo.

E para dar Efetividade à Norma Fundamental há a ampliação da participação do Poder Judiciário e se passa a interpretar a norma máxima de forma distinta, com base em princípios de natureza instrumental e de diferentes categorias.

O Poder Judiciário não serve apenas para julgar processos, mas para garantir direitos nos mais variados espectros, servindo como Órgão de pacificação social. E este almejo de pacificação, num país democrático, só pode encontrar base e legitimação na sua ordem constitucional.

Justiça Sustentável, assim, não pode ser concebida como um conceito fechado. É o resultado da influência do constitucionalismo e a consolidação de direitos e garantias fundamentais, pelos quais os aplicadores da norma respondem à sociedade na medida dos direitos reivindicados, sempre tendo como limite os parâmetros constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministro Luís Roberto Barroso, em obra citada neste artigo, afirma que a “injustiça passeia pelas ruas com passos firmes e a insegurança é a característica da nossa era”.

Para avançar-se no enfrentamento deste dilema, desta realidade, a prestação jurisdicional não pode abrir mão da principal ferramenta de um país democrático: a Constituição.

E a intersecção entre o constitucionalismo e a sustentabilidade oferece uma oportunidade única para repensar o papel da justiça na promoção de uma sociedade mais equitativa e responsável pela pacificação social através da promoção dos direitos. Justiça

³⁸ ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago 2012. p. 138.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



sustentável pressupõe não apenas a proteção dos direitos humanos, mas também a preservação de direitos como condição para a realização plena da dignidade humana.

Nesse contexto, o acesso à justiça desempenha um papel central na construção de uma sociedade que se diga sustentável. Isto porque a justiça não é apenas uma questão de distribuição de recursos, mas também de capacitação das pessoas para reivindicarem seus direitos e participarem ativamente das decisões que afetam suas vidas.

Apesar dos avanços alcançados, a construção de uma justiça sustentável enfrenta uma série de desafios, incluindo a resistência de setores conservadores, a falta de recursos financeiros e a necessidade de uma mudança cultural em relação ao enfrentamento dos infindáveis acervos de processo. No entanto, esses desafios também representam oportunidades para repensar o papel da justiça na era da sustentabilidade e promover uma transformação mais ampla na sociedade.

Pode-se afirmar que a justiça sustentável não se limita ao julgamento de casos individuais, mas busca também promover uma mudança estrutural nas relações sociais e econômicas, visando, mediante resposta eficaz e em tempo razoável, a uma distribuição mais equitativa dos recursos e uma convivência mais harmoniosa na sociedade.

E, neste contexto, o constitucionalismo e sua evolução ao longo da história desempenha um papel fundamental na construção de sistemas judiciais mais equitativos, acessíveis e comprometidos com a sustentabilidade. Ao reconhecer a interdependência entre o Estado de Direito, os direitos humanos e até mesmo a preservação do meio ambiente, pode-se trabalhar na construção de comunidades sociais onde a justiça prevaleça e todos tenham a oportunidade de viver com dignidade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos y razon practica. **DOXA**: Cuadernos de Filosofia del Derecho da Universidade de Alicante, Madri, n. 5, p. 139-151, 1998.

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago 2012.

AUAD, Denise. A perspectiva dinâmica do constitucionalismo. **Revista constitucional e internacional**, v. 77, ano 19, p. 41-61, out.-dez/2011.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista De Direito Administrativo**, 240, Ano 2005, 1–42. <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: Para uma teoria geral da política, 11 ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.



PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE

- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina.
- CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável**: Efetividade do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente e moradia**: direitos fundamentais e espaços especiais na cidade. Curitiba:Juruá, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. 1999. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1977-1978.
- FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**.13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- LOCKE, John. **O Segundo tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970
- MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais**: Conceito, Função e Tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. 3 ed. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo.: Martins Fontes, 2005.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018.
- PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.
- ROMANELLI, Luiz Claudio. **Direito à Moradia à Luz da Gestão Democrática**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



STRECK, Lenio Luiz. DE MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do Estado**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.